



C0049331A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.552-A, DE 2012 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Obriga os fabricantes e importadores a procederem à coleta e descarte adequado das lâmpadas de mercúrio de baixa pressão; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de lâmpadas de mercúrio de baixa pressão ficam obrigados a receber e dar às mesmas destinação adequada.

§ 1º Considera-se lâmpadas de mercúrio de baixa pressão aquelas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos.

§ 2º A coleta, descontaminação, reciclagem e disposição final dos componentes das lâmpadas citadas no *caput* e de seus resíduos serão realizadas na forma que dispuserem os órgãos ambientais competentes.

§ 3º As empresas a que se refere o *caput*, individualmente ou em conjunto, deverão manter uma rede de coleta de lâmpadas com postos localizados preferencialmente nos locais de aquisição das mesmas.

Art. 2º Os fabricantes e os importadores das lâmpadas citadas no art. 1º deverão manter programas de esclarecimento aos consumidores, acerca da importância de entregarem os produtos na rede de postos de coleta.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As lâmpadas de mercúrio de baixa pressão (lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, etc.) doravante denominadas de lâmpadas fluorescentes, para simplificar o texto, foram inventadas em 1938, e apresentam vantagens incontestáveis em relação às lâmpadas incandescentes. A eficiência luminosa é de três a seis vezes superior à das demais lâmpadas, e apresentam vida útil até 15 vezes maior.

Por tais características de economia de energia e durabilidade, tornaram-se padrão no uso doméstico e institucional. Respondem hoje por 70% da iluminação artificial no mundo.

Do ponto de vista ambiental, se por um lado as lâmpadas fluorescentes economizam energia e matérias primas, por outro lado seu descarte oferece sérios riscos ambientais. A composição das lâmpadas inclui vapor de mercúrio, cádmio, chumbo, níquel, antimônio, cromo, bário e outros metais com distintos níveis de toxidez.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama aprovou a Resolução nº 257/1999, estabelecendo que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados. Embora as lâmpadas fluorescentes apresentem as mesmas substâncias tóxicas, não há obrigação de reciclagem ou descarte seguro das mesmas. Para suprir essa lacuna, alguns estados e municípios brasileiros já proíbem o descarte comercial de resíduos que contenham metais pesados junto ao lixo doméstico. É o caso, por exemplo, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Americana, em São Paulo.

Já operam, no Brasil, pelo menos quatro empresas, em três estados diferentes, que procedem à reciclagem de lâmpadas fluorescentes, e a prática também é comum em outros países. Inexiste, portanto, um obstáculo tecnológico a ser transposto, e entendemos que a obrigação legal de dar destino adequado aos resíduos estimulará o setor a se organizar para atingir esta importante meta ambiental.

Por esses motivos, apresentamos o projeto de lei aqui exposto, e contamos com a presteza dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Valdir Colatto
PMDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, tem o propósito de impedir que lâmpadas de mercúrio de baixa pressão sejam abandonadas ao léu ou descartadas indevidamente, contaminando o meio ambiente. Pretende obter tal resultado mediante a determinação de que fabricantes e importadores desses artigos sejam obrigados a receber esses produtos e dar-lhes destinação adequada. Assim o § 1º do art. 1º define tais lâmpadas como sendo aquelas em cuja composição exista mercúrio e seus compostos. O § 2º do mesmo art. 1º revela a intenção de que os órgãos ambientais competentes disponham sobre como devem ser realizadas a coleta, a descontaminação, a reciclagem e a disposição final dos componentes das lâmpadas citadas.

As empresas mencionadas no *caput* do art. 1º deverão, como quer o projeto de lei em debate, manter uma rede de coleta de lâmpadas com postos localizados preferencialmente nos locais de venda das mesmas. Deverão, também, manter programas de esclarecimento aos consumidores, acerca da importância de entregarem os produtos na rede de coleta. Assim reza o art. 2º da proposição em tela. Já seu art. 3º revela a pretensão de que a lei resultante desse projeto de lei entre em vigor na data da sua publicação.

A Mesa distribuiu a presente proposição às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que examinem o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que analise a proposição nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em rito ordinário.

Na presente Comissão, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas, tive a honra de ser designado relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de grande importância a proposição aqui em debate: as lâmpadas de mercúrio de baixa pressão causam grandes danos ao meio ambiente.

Quando uma lâmpada fluorescente se rompe, o mercúrio nela contido é liberado sob a forma de vapor inodoro e incolor, o que dificulta a percepção da sua presença. No entanto, tais vapores são absorvidos pelos organismos vivos, contaminando-os. Uma lâmpada contém aproximadamente 25mg de mercúrio, e no Brasil são descartadas, a cada ano, cerca de 70 milhões de unidades, segundo algumas estimativas, ou mais de 90 milhões, com base noutras fontes. No conjunto, o descarte inadequado pode causar contaminação de pessoas, do solo, do ar e da água. Trata-se de um típico problema de externalidade negativa que não é resolvida pelos mecanismos de mercado. Essa a razão pela qual diversos países já introduziram legislação contundente definindo responsabilidades pela adequada destinação desses produtos.

No Brasil, a relativamente nova Lei de Resíduos Sólidos define que produtores, importadores, distribuidores e comerciantes possuem responsabilidade pelo descarte dessas lâmpadas. Assim rege o art. 33, inciso V, da Lei nº 12.305, de 2010:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

.....
V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;” (ênfase adicionada)

Como se vê, a norma estabeleceu a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia produtiva, mas deixou de explicitar a parcela dessa responsabilidade que compete a cada um dos elos de fabricação e comercialização do produto, reconhecido tóxico e que exige descarte adequado. Assim, sem que seja estabelecida a responsabilidade de cada um dos integrantes da cadeia produtiva, configura-se a situação em que, quando todos são responsáveis, ninguém o é, pois a responsabilidade fica vaga e a norma resulta imprecisa e de difícil aplicação. Isso por que falta a resposta à pergunta necessária: como se divide, entre os vários elos da cadeia, a responsabilidade pela implantação da chamada logística reversa?

O responsável mais adequado vai normalmente depender de qual agente é capaz de realizar a chamada atividade de “engenharia reversa” de forma mais eficiente. Ademais, cabe avaliar para qual agente a fiscalização é mais factível. Por exemplo, no caso de óleo lubrificante ou agrotóxicos, é muito difícil saber após o uso quem foi o fabricante ou o importador. No caso da lâmpada, a

marca continua inscrita nela o que facilita saber quem é o fabricante ou importador. O produto é rastreável após o uso.

Assim, o presente projeto de lei preenche essa lacuna, ao definir que fabricantes e importadores são os responsáveis pela coleta e disposição adequada das lâmpadas. Como são todos produtos com marcas

É fato que, em nossa tradição jurídica, melhor seria se , ao invés de propor um novo diploma legal, se apresentasse alteração a Lei nº 12.305, de 2010. Isto evitaria a formulação difusa e tornaria mais clara a responsabilidade de fabricantes e importadores. Propomos Substitutivo que basicamente insere a ideia do projeto na própria legislação de resíduos sólidos.

Mais do que isso, ao deixar claro diretamente no art. 35 da lei dos resíduos sólidos os agentes responsáveis pelas ações de engenharia reversa se importa automaticamente todos os dispositivos legais de como realizar o tratamento dos produtos enumerados (agrotóxicos, pilhas e baterias, etc...). Isto torna desnecessário repeti-los especificamente para lâmpadas, como faz o projeto de lei nº 4.552/2012.

Por fim, vale ressaltar que, diferentemente do que poderiam vir a argumentar, a presente proposição não traz custos sociais adicionais; os custos da poluição causada pelo descarte inadequado desses produtos já estão aí, e são suportados por toda a sociedade; fazem parte do famoso “custo Brasil”, que devemos nos esforçar para reduzir. Pelo contrário, ao tornar clara a responsabilidade, obedece-se ao princípio de que polui deve pagar e acelera-se a implantação de sistemas eficazes para evitar os custos do descarte inadequado.

Pelos motivos apresentados, somos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2012 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2014.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2012

Obriga os fabricantes e importadores a procederem à coleta e descarte adequado das lâmpadas de mercúrio de baixa pressão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 33 da Lei nº 12.305/2010:

§ 9º No caso do item V, os responsáveis pelo que dispões o caput deste artigo serão os fabricantes e importadores do produto.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2014.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.552/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Rebecca Garcia, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2012

Obriga os fabricantes e importadores a procederem à coleta e descarte adequado das lâmpadas de mercúrio de baixa pressão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 33 da Lei nº 12.305/2010:

§ 9º No caso do item V, os responsáveis pelo que dispões o caput deste artigo serão os fabricantes e importadores do produto.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO